



EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 38

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações;

.....

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - o grau do dano;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;

X - a adoção de política de boas práticas e de boa governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

.....

§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.” (NR)



Liderança do Progressistas

SF/23924.12796-75

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, apresentado pela Senadora Leila Barros, em 19 de setembro de 2023, institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Art. 38 do Substitutivo apresentado pela Relatora destaca que, “para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias”. Também há a previsão de que, “na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará: I – a gravidade do fato; II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE; III – a reincidência; e IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

O objetivo da presente emenda é acrescentar parâmetros e critérios para a aplicação de penalidades. Nesse sentido, propomos que a autoridade competente observe, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, as peculiaridades do caso concreto e também considere a natureza das infrações, a boa-fé, a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator, o grau do dano, a cooperação do infrator, a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano, a adoção de política de boas práticas e de boa governança, a pronta adoção de medidas corretivas e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

Também se sugere mudança para evitar o *bis in idem*, especialmente no âmbito da negociação de créditos de carbono e ativos do SBCE, considerando que esses ativos podem ser registrados e negociados como valores mobiliários e suas infrações devem ser verificadas e eventualmente punidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e da relatora da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas